



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0001427-70.2024.5.07.0034

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2025

Valor da causa: R\$ 75.709,46

### Partes:

**AGRAVANTE:** CRISOSTOMO FERNANDES DAMASCENO  
**ADVOGADO:** TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO  
**ADVOGADO:** DAVI GURGEL DUMONT  
**ADVOGADO:** LARA SIQUEIRA AYRES  
**ADVOGADO:** VERONESSA ALMEIDA MOTA

**AGRAVANTE:** KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO  
**ADVOGADO:** VERONESSA ALMEIDA MOTA  
**ADVOGADO:** LARA SIQUEIRA AYRES  
**ADVOGADO:** DAVI GURGEL DUMONT  
**ADVOGADO:** TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO

**AGRAVANTE:** C D COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
**ADVOGADO:** TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO  
**AGRAVADO:** ANTONIO DEJACI HONORIO PIRES  
**ADVOGADO:** DAVID VALENTE FACO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001427-70.2024.5.07.0034**

AGRAVANTE : **CRISOSTOMO FERNANDES DAMASCENO**  
 ADVOGADA : Dra. VERONESSA ALMEIDA MOTA  
 ADVOGADO : Dr. TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO  
 ADVOGADO : Dr. DAVI GURGEL DUMONT  
 ADVOGADA : Dra. LARA SIQUEIRA AYRES  
 AGRAVANTE : **KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO**  
 ADVOGADA : Dra. LARA SIQUEIRA AYRES  
 ADVOGADO : Dr. TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO  
 ADVOGADO : Dr. DAVI GURGEL DUMONT  
 ADVOGADA : Dra. VERONESSA ALMEIDA MOTA  
 AGRAVANTE : **C D COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**  
 ADVOGADO : Dr. TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO  
 AGRAVADO : **ANTONIO DEJACI HONORIO PIRES**  
 ADVOGADO : Dr. DAVID VALENTE FACO

GMMHM/jsm

## DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

“(…)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL

Alegação(ões):

Violações, ofensas ou contrariedades aos dispositivos constitucionais e legais alegadas:

Violação à legislação infraconstitucional:

Art. 2º da CLT

Art. 50 do Código Civil

Art. 818 da CLT

Art. 373, I, do CPC

Art. 223-G, §1º, da CLT

A parte recorrente alega, em síntese:

Aponta violação de lei: Sim, o recurso alega violação dos artigos 2º, 818 da CLT, 373, I do

CPC e 223-G, §1º da CLT.

Aponta divergência jurisprudencial: Não, o recurso não menciona divergência jurisprudencial. Ele se baseia em violação de lei.

Com base no recurso de revista, os temas suscitados pela parte recorrente são:

Ilegitimidade passiva dos sócios: A parte recorrente questiona a decisão que reconheceu a legitimidade passiva dos sócios da empresa, alegando violação do artigo 2º da CLT e do artigo 50 do Código Civil.

Ausência de prova de assédio moral: A parte recorrente alega que não houve prova robusta da prática de assédio moral, em contrariedade ao artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC, buscando afastar a condenação por danos morais.

Valor da indenização por danos morais: A parte recorrente questiona o valor da indenização por danos morais, alegando que a decisão não observou os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G, §1º, da CLT, especialmente em relação ao salário contratual do reclamante e ao grau de gravidade da conduta.

Com base nas razões recursais apresentadas, as violações legais constitucionais, contrariedades, afrontas ou ofensas apontadas pela parte recorrente são:

Art. 2º da CLT: A parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 2º da CLT ao manter a condenação dos sócios da empresa, aplicando a teoria da asserção para reconhecer a legitimidade passiva. Argumenta que a responsabilidade trabalhista é da pessoa jurídica, e não de seus sócios, salvo em casos de desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi demonstrado.

Art. 50 do Código Civil: A parte recorrente argumenta que o acórdão afronta o art. 50 do Código Civil, que estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em casos de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi sequer alegado ou comprovado nos autos.

Art. 818 da CLT e Art. 373, I, do CPC: A parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, ao manter a condenação por danos morais sem que houvesse prova testemunhal ou documental capaz de confirmar a prática reiterada de assédio moral, ou seja, sem que o reclamante comprovasse os fatos constitutivos de seu direito.

Art. 223-G, §1º, da CLT: A parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 223-G, §1º, da CLT, ao fixar a indenização por danos morais sem observar os parâmetros estabelecidos na lei, que preveem limites objetivos para a indenização com base na gravidade da ofensa e no salário contratual do empregado. Argumenta que a indenização foi arbitrada de forma abstrata, sem fundamentação vinculada ao salário contratual e ao grau de gravidade da conduta.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário dos reclamados (2º e 3º).

#### PRELIMINAR

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes sustentam que são apenas sócios da empresa empregadora e que não há prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justifique sua responsabilização pessoal. Alegam que o reconhecimento da legitimidade passiva ignorou a regra da personalidade jurídica, estendendo indevidamente a responsabilidade aos sócios sem elementos probatórios suficientes.

Examina-se.

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser aferida à luz das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquela que se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado.

Assim, a aferição da legitimidade ativa e passiva é abstrata: não se questiona se os fatos alegados na petição inicial são verídicos nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é procedente, pois essas são questões

relativas ao mérito da causa. O que deve ser examinado é se o demandante afirmou na petição inicial ser o detentor do direito postulado (legitimidade ativa) e se o demandado foi apontado na exordial como o responsável pelo adimplemento da obrigação (legitimidade passiva).

No presente caso, o reclamante alegou que prestava serviços tanto na empresa quanto na residência dos sócios, executando tarefas domésticas diversas. Disso decorre a legitimidade dos recorrentes para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito.

MÉRITO.

DOS DANOS MORAIS.

Alegam os reclamados que: "o Reclamante não produziu nenhuma prova testemunhal ou documental de que tenha sofrido perseguição, humilhação ou exposição pública. Ademais, comentários isolados de cunho político não configuram, por si, dano moral indenizável. Além disso, conforme restou consignado no depoimento pessoal do Recorrente "Crisóstomo", os pretensos direcionamentos políticos, ainda que se sejam considerados ofensas, aconteceram mutuamente, de parte a parte, onde o Recorrente tão somente "respondeu" a insulto anterior praticado pelo Recorrido. O Recorrente não traz ao bojo dos autos qualquer vestígio de prova de que padecesse dos danos morais invocados, ficando tudo na base da mera alegação, motivo pelo qual a sentença merece reforma nesse ponto".

Ao exame.

Consta da r. sentença de primeiro grau, quanto ao presente tema:

"7 - DO DANO MORAL

A tese do autor é a de que foi vítima de assédio moral reiterado por parte do sócio Crisóstomo Fernandes Damasceno, especialmente por meio de comentários depreciativos e politicamente ofensivos, que o expunham a constrangimento e humilhação no ambiente de trabalho. Narra que, ao reclamar dos atrasos salariais, era hostilizado com frases como "vá pedir ao Lula" ou "faça o L", numa clara tentativa de ridicularizá-lo em razão de suas convicções políticas.

A antítese da parte reclamada é que não houve qualquer conduta ofensiva ou humilhante por parte dos sócios ou representantes da empresa, afirmando que as interações entre as partes eram, no máximo, de natureza informal e sem qualquer intenção de ofensa. Sustenta que não há prova de prática de assédio, tampouco elementos que demonstrem sofrimento ou abalo moral efetivo. Argumenta, por fim, que os fatos narrados são genéricos, não individualizam condutas reprováveis e se baseiam em meras conjecturas, não sendo suficientes para ensejar reparação por dano moral.

No presente feito, não foram apresentadas provas documentais específicas que demonstrem diretamente os fatos de assédio moral alegados. No entanto, durante a instrução processual, o depoimento pessoal do preposto e sócio reclamado, Sr. Crisóstomo Fernandes Damasceno, revela de forma inequívoca conduta discriminatória e ofensiva com base na orientação política do autor.

Em juízo, o reclamado admitiu que dirigiu comentários depreciativos ao reclamante por este ser eleitor do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Tal comportamento, além de inadmissível em qualquer ambiente de trabalho, viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da isonomia (art. 5º, caput), e o direito à liberdade de convicção política (art. 5º, VIII). Essas manifestações do empregador não configuram apenas opinião pessoal, mas sim uma forma de constrangimento e exposição vexatória, reiterada e contextualizada dentro da relação de trabalho, com base na orientação política do empregado.

A jurisprudência e a doutrina trabalhista reconhecem a existência de assédio moral por orientação política, prática que, embora distinta do assédio eleitoral, fere os direitos fundamentais do trabalhador, atinge sua autoestima e dignidade, e enseja reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como da Constituição Federal (art. 5º, X).

Dessa forma, diante da confissão patronal e da ausência de qualquer justificativa plausível para o tratamento discriminatório dispensado ao reclamante, reconhece-se a existência de dano moral por assédio decorrente de orientação política.

Fixo, portanto, o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em consonância com o pedido formulado na petição inicial".

No depoimento pessoal, o recorrente Crisóstomo confessou: "que depois que o reclamante começou a defender o PT e o Lula ele disse para o reclamante que não podiam mais conviver; que começou a chamar o reclamante de miliciano porque era Bolsonaro e o depoente disse se ele é miliciano o autor seria bandido porque o Lula é bandido; o que tiveram várias trocas de ideias nesse sentido."

A confissão judicial do preposto comprovou inequivocamente a prática de assédio moral por orientação política. O empregador admitiu expressamente ter proferido comentários depreciativos baseados na orientação política do empregado, comportamento que atenta contra a dignidade do trabalhador e configura dano moral indenizável.

Sentença mantida, portanto.

É como voto.

#### CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário do 2º reclamado e da 3ª reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Acórdão recorrido sintetizado na seguinte ementa:

[...]

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. ORIENTAÇÃO POLÍTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelos reclamados (2º e 3º), sócios da empresa empregadora, contra sentença que reconheceu a legitimidade passiva e os condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio no ambiente de trabalho, com fundamento em comentários depreciativos dirigidos ao reclamante por sua orientação política.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sócios da empresa reclamada possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se houve prática de assédio moral por orientação política apta a ensejar indenização por danos morais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva deve ser aferida com base na teoria da asserção, segundo a qual basta que o autor indique na petição inicial o réu como responsável pela obrigação discutida, independentemente da veracidade dos fatos ou da procedência do pedido.

4. O reclamante afirmou ter prestado serviços tanto à empresa quanto na residência dos sócios, realizando tarefas domésticas, o que, à luz da narrativa inicial, revela a legitimidade passiva dos recorrentes para responder à demanda.

5. A confissão judicial do sócio da empresa reclamada confirma o teor ofensivo dos comentários direcionados ao trabalhador, baseados em sua orientação política, os quais se revelam discriminatórios, humilhantes e incompatíveis com o ambiente laboral.

6. A conduta do empregador viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a isonomia (art. 5º, caput) e a liberdade de convicção política (art. 5º, VIII), caracterizando assédio moral indenizável.

7. Ainda que ausentes provas documentais, a confissão do próprio empregador constitui prova robusta da prática de assédio, sendo suficiente para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da razoabilidade e proporcionalidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da legitimidade passiva deve ser feita com base na teoria da asserção, bastando

que o autoraponte o réu como responsável pela obrigação discutida.

2. Comentários depreciativos reiterados baseados em orientação política do empregado configuram assédio moral no ambiente de trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput e VIII; CC, arts. 186 e 927.

[...]

À análise.

O recurso de revista interposto preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Entretanto, a análise dos pressupostos específicos revela que o recurso não merece seguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao analisar o recurso ordinário, manteve a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho.

A parte recorrente, em seu recurso de revista, alega violação de diversos dispositivos legais, conforme exposto em sua peça recursal.

No que tange à ilegitimidade passiva, o Tribunal Regional, com base na teoria da asserção, entendeu que os sócios da empresa, ora recorrentes, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando as alegações da petição inicial.

A decisão regional, ao manter a condenação dos sócios, fundamentou-se na alegação de que o reclamante prestava serviços tanto à empresa quanto na residência dos sócios.

A análise da decisão demonstra que a questão foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos, em especial, na confissão do sócio da empresa, que confirmou os comentários depreciativos dirigidos ao trabalhador.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o reexame da matéria demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

No que diz respeito ao dano moral, a parte recorrente alega ausência de prova do assédio, bem como a inadequação do valor da indenização.

O Tribunal Regional, com base na confissão do sócio, entendeu comprovada a prática de assédio moral por orientação política, configurando dano moral indenizável.

A decisão regional, ao manter a condenação, fundamentou-se na confissão do preposto, que comprovou a prática de assédio moral por orientação política, considerando que o empregador admitiu ter proferido comentários depreciativos baseados na orientação política do empregado.

A pretensão recursal, nesse aspecto, também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o reexame da matéria demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

É válido referendar que a matéria controvertida não encontra similaridade com tema já julgado, reafirmação de jurisprudência ou tema pendente de julgamento em incidente de recursos repetitivos (IRR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no TST.

Diante do exposto, considerando que o recurso de revista não demonstra a presença de nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao(s) Recurso(s) de Revista. Dê-se ciência à(s) parte(s) recorrente(s).

(...)"

No caso vertente, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumprido salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a

exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2026.

**MARIA HELENA MALLMANN**

Ministra Relatora

